



PARECER REFERENCIAL Nº 004/2024-PGE/NUAJ/SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 3707/2024

Assunto: Celebração de Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Termo de Compromisso que fornece o Kit de Transposição de Obstáculos.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessada: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EVENTO ADVERSO. CESSÃO DE KIT DE TRANSPosição DE OBSTÁCULOS E KIT DE TRANSPosição DE OBSTÁCULO CONSTITUÍDO POR PERFIS METÁLICOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5-DC/SC, REVISADA EM 08/03/2024 E PORTARIA Nº 22/2022. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. NATUREZA JURÍDICA DE INSTRUMENTO CONGÊNERE. PARECER Nº 002/2024-PGE/NUAJ/SDC. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 E 8.666/1993 NAQUILO QUE COUBER. PREFERÊNCIA PELA APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DE CONVÊNIOS DEVIDO À SEMELHANÇA DOS AJUSTES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AJUSTE POR ESCOPO. PREDILEÇÃO PELO CUMPRIMENTO DO OBJETO. RELEVÂNCIA SECUNDÁRIA DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO. ART. 42 DO DECRETO Nº 127/2011. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

1. Dispensa de análise individualizada de processos administrativos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.

2. Elementos que devem constar da instrução de todos os processos repetitivos e idênticos de pedido de prorrogação do prazo de execução e/ou vigência de Termos de Compromisso celebrados para fornecimento de Kit de Transposição de Obstáculos ou de Kit de Transposição de Obstáculos Constituído por Perfis Metálico.

3. Possibilidade de prévio encaminhamento à consultoria jurídica setorial, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial exarado por esta Consultoria Jurídica, em razão da multiplicidade de consultas sobre o mesmo tema, com o propósito racionalizar a atuação administrativa e uniformizar os requisitos a serem observados na prorrogação de prazo de execução e/ou vigência de Termos de Compromisso celebrados para fornecimento



de Kit de Transposição de Obstáculos¹ e Kit de Transposição de Obstáculos Constituído por Perfis Metálicos².

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido e que visa à otimização dos trâmites administrativos.

Nos termos do art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Decreto nº 1.485, de 2018), com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020, a emissão de parecer jurídico referencial está disciplinada nos seguintes termos:

Art. 85-A Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

§ 1º Também será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

§ 2º Quando houver parecer jurídico referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação do órgão de consultoria jurídica setorial ou seccional, sendo suficiente que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da referida manifestação.

§ 3º Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais. (sem grifos no original)

A regulamentação dos pareceres jurídicos referenciais se deu pela edição da Portaria GAB/PGE 040/21, de 28 de maio de 2021, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Fica regulamentada a utilização de parecer jurídico referencial, previsto no artigo 85-A do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, no âmbito do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Administração Pública Estadual, nos termos da presente Portaria.

Parágrafo único. Considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a elaboração de

¹ DOESC nº 21.710, de 14.02.2022.

² DOESC nº 21.802, de 30.06.2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA-NUAJ

pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Estado e publicados na página eletrônica oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina.

§1º Os órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos podem editar pareceres jurídicos referenciais, desde que referendados pela PGE.

§2º A eficácia dos pareceres jurídicos referenciais editados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos fica subordinada ao referendo da PGE, nos termos do §1º do presente artigo.

Art. 3º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I- o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II- a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único. Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 4º Os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.

Parágrafo único. O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que sua aplicação será utilizada.

Art. 5º O parecer jurídico editado de acordo com o presente ato normativo deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I- na ementa: deverá constar a expressão "Parecer Jurídico Referencial" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II- na fundamentação: deverão ser explicitadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III- na conclusão: deverão constar os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Art. 6º A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação federal e estadual utilizadas como sustentáculo desse não forem alteradas, de modo a não retirar o fundamento de validade de quaisquer das orientações jurídicas apontadas.

§1º Em caso de indicação de prazo de validade no parecer, a sua aplicabilidade estará restrita ao período apontado, salvo em caso de ocorrência da situação prevista no *caput*.

§2º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação do Procurador-Geral do Estado, dada a devida publicidade.

Art. 7º O Procurador-Geral do Estado poderá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA-NUAJ

I- suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamentado, a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II- determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único. O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão "cancelado" ou "alterado", conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial.

A análise de processos administrativos que visam à prorrogação de prazo de execução e/ou vigência de Termos de Compromisso celebrados para fornecimento de Kit de Transposição de Obstáculos ou de Kit de Transposição de Obstáculos Constituído por Perfis Metálicos constitui matéria recorrente no âmbito da Defesa Civil ensejando grande volume de processos similares, impactando a atuação do órgão consultivo e a celeridade dos serviços administrativos.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos constantes no respectivo processo.

A medida, aliás, já vem sendo adotada por diversas Procuradorias estaduais, em suas respectivas esferas, e pela Advocacia-Geral da União. Inclusive, o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU recomenda a elaboração de pareceres orientadores da atuação do gestor, possibilitando a padronização quanto aos assuntos que envolvam manifestações repetitivas ou possam despertar dúvidas jurídicas. Vejamos:

BPC nº 33

Enunciado

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, **recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.**³ (sem grifos no original)³

Outrossim, a elaboração de opinativos de referência contribuem para a efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como para a racionalização dos trabalhos nos órgãos do sistema jurídico do Estado, conferindo maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral.

É importante destacar que, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Portaria GAB/PGE 040/21, os órgãos jurídicos setoriais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, também podem editar pareceres jurídicos referenciais, desde que referendados pela Procuradoria-Geral do Estado. E, uma vez editado o parecer jurídico referencial, fica dispensada, nos

³ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. Brasília: AGU, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4E dicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>>



termos do art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21, a análise individualizada pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do correspondente parecer.

Saliente-se, ainda, que a vigência do parecer referencial está condicionada à inexistência de alteração da legislação (leis e decretos) que foram utilizadas como base para a manifestação jurídica referencial, a fim de que não se retire o fundamento de validade das orientações jurídicas veiculadas. Observe-se, no entanto, que a existência de parecer jurídico referencial não exclui a possibilidade de encaminhamento do expediente a esta Consultoria Jurídica setorial, em caso de dúvida específica externada pelo gestor.

Fixadas as condições para a emissão de manifestação jurídica referencial, passa-se ao exame da matéria jurídica de fundo.

2. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E/OU VIGÊNCIA DE TERMOS DE COMPROMISSO CELEBRADOS PARA FORNECIMENTO DE KIT DE TRANSPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS.

A celebração de Termos de Compromisso entre a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil e municípios catarinenses materializa atuação articulada entre entes federados distintos com o objetivo de prevenir ou mitigar danos causados por eventos adversos, bem como de responder a tais eventos, quando já ocorridos os danos.

O mútuo auxílio e a atuação conjunta dos entes federados dirigem a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelecida na Lei nº 12.608/2012, e o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), previsto na Lei nº 15.953/2013:

Lei nº 12.608/2012

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I- atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II- abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

(...)

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

(...)

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e a prevenir a reincidência;

Lei Estadual nº 15.953/2013

Art. 1º O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) será constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA-NUAJ

órgão central de proteção e defesa civil.

Art. 2º É dever do Estado e dos municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

§ 1º As medidas previstas no *caput* deste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

(...)

Art. 3º As ações de proteção e defesa civil serão articuladas pelos órgãos do SIEPDEC e terão como objetivo, fundamentalmente, a redução dos riscos de desastres, compreendendo:

I – ações de prevenção de desastres;

II – ações de mitigação de desastres;

III – ações de preparação para emergências e desastres;

IV – ações de resposta a desastres; e

V – ações de restabelecimento e reconstrução voltadas à proteção e defesa civil.

Os termos de compromisso podem ser enquadrados como instrumentos congêneres aos convênios, à medida que os interesses veiculados são iguais para todos os envolvidos, quais sejam, a mútua cooperação dos entes federativos nas questões referentes à redução dos riscos de acidentes ou desastres. Consequentemente, os termos de compromisso submetem-se ao artigo 184, da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive no que diz respeito a seu decreto regulamentador, bem como, submete-se ao regulamento do Decreto Estadual nº 127/2011:

Lei nº 14.133/2021

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

(...)

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Decreto nº 127/2011

Art. 42. Poderão ser celebrados termos aditivos, **especialmente para aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto.** (Redação dada pelo Decreto nº 981, de 10 de dezembro de 2020).

§ 1º O termo aditivo deverá ser precedido de análise dos setores técnico e jurídico e de homologação pelo administrador público, sendo vedado:

I – modificar o objeto e a finalidade pactuados; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA-NUAJ

II – exceder o limite de acréscimo estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º As alterações deverão ser devidamente fundamentadas em fatos comprovados, mediante justificativa prévia apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio.

Importante esclarecer que, embora a nova lei de licitações e contratos esteja em vigor, em virtude da ultratividade da lei, alguns casos deverão ser mantidos com a Lei nº 8.666/1993, uma vez que os contratos foram celebrados à luz da antiga lei e deverão ser regidos pelas regras jurídicas que vigoravam quando foram estabelecidos, nos termos dos artigos 191 e 193, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Ordinariamente, a vigência dos contratos e demais ajustes administrativos vinculam-se à vigência dos créditos orçamentários que os custeiam (art. 105, *caput*, da Lei nº 14.133). Isso, todavia, não significa que o prazo pré-fixado seja o componente mais importante de todos os ajustes administrativos celebrados.

Dessa consideração emerge a distinção entre ajustes administrativos por prazo determinado e ajustes administrativos por escopo.

Nos ajustes por prazo determinado o componente temporal é primordial e limita a manutenção da avença. A prestação de objeto contratual somente perdurará enquanto não expirado o prazo de vigência do contrato que a concebe.

Nos ajustes por escopo, por sua vez, a primazia reside na conclusão do objeto e o componente temporal é concebido em razão do período necessário para a conclusão do objeto (art. 109, c/c art. 184 da Lei nº 14.133/2021). O objeto determina o prazo (e não o prazo limita temporalmente a execução do objeto).

Nesse sentido, cito entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1674/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

A qualificação de um determinado ajuste como por prazo determinado ou por escopo é extraída do objeto negocial. No caso de fornecimento de Kit de Transposição de Obstáculos ou de Kit de Transposição de Obstáculos Constituído por Perfis Metálicos o ajuste atinge sua finalidade quando fornecido o Kit e não quando decorrido o prazo previsto no instrumento celebrado. Assim, desnecessárias maiores considerações de que estes ajustes administrativos são ajustes “por escopo”, porque sua conclusão advém da execução do objeto de interesse comum das partes.

O art. 42 do Decreto nº 127/2011 confere amplo espaço para celebração de Termos Aditivos, cuja condicionante é a demonstração da necessidade para o “aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto”.

Portanto, a análise jurídica limita-se à verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de dados e/ou documentos constantes no respectivo processo administrativo, os quais dispensam análise individualizada pela Consultoria Jurídica, admitindo-se que seja atestado o seu cumprimento mediante o preenchimento do *checklist*



inserido no **Anexo I**.

A seguir, a autoridade administrativa deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados (conforme *checklist* preenchido) e de que a situação se amolda à prevista neste Parecer Referencial, conforme modelo do **Anexo II**. Esta declaração deve vir acompanhada de cópia integral do presente parecer, com o respectivo referendo da Procuradoria-Geral do Estado.

Uma vez cumpridas as etapas anteriores, possível a prorrogação do prazo de execução e/ou vigência do Termo de Compromisso, devendo a minuta do instrumento que a formaliza observar aquela encontrada no **Anexo III**, a ser adequada conforme partes aderentes, autoridades que as representam e prazos estabelecidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos para orientar a análise de pedidos prorrogação de prazo de execução e/ou vigência de Termos de Compromisso celebrados para o fornecimento de Kit de Transposição de Obstáculos ou de Kit de Transposição de Obstáculos Constituído por Perfis Metálicos.

A utilização deste opinativo terá vigência até 31 de dezembro de 2024 e será condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

- a) Cópia Integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria-Geral do Estado;
- b) *Checklist* previsto no **Anexo I** deste Parecer, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- c) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, nos termos do **Anexo II** deste Parecer, atestando que a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial, bem como que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas;
- d) Utilização da minuta de Termo Aditivo apresentada no **Anexo III** do presente Parecer.

Caso haja dúvida específica manifestada pela autoridade administrativa, a matéria deverá ser submetida previamente a esta Consultoria Jurídica setorial para análise do caso concreto.

É o parecer.

À consideração.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA-NUAJ

De acordo.

Encaminhem-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21, para referendo do Parecer Jurídico Referencial.

FABIANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil



ANEXO I

Checklist – Requisitos para prorrogação de Termo de Compromisso

Ato/documento a ser verificado	Resposta	Páginas
Prorrogação de Termo de Compromisso		
Termo de Compromisso vigente	S/N	
Requerimento do Município para prorrogação de prazo	S/N	
Período de prorrogação	Nº de dias	
Prazo total não superior a 60 meses	S/N	
Manifestação da unidade técnica	S/N	
Anuência da autoridade administrativa	S/N	

* Leia-se: S = sim; N = não; e NA = não se aplica.

Servidor responsável

Matrícula

Data da assinatura digital



ANEXO II

Declaração de Conformidade

DECLARO, com base no *checklist* de fls. **XXX (indicar páginas respectivas)**, para todos os fins de direito, que o Processo nº **XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e)** encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº **XXXX**.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO III

Minuta de Termo Aditivo – Prorrogação de TC

XXXXX TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, E O MUNICÍPIO DE **XXXXX-SC.**

PROCESSO DC Nº **XXXXX/XXXX**

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA, inscrita regularmente no CNPJ sob nº 13.586.957/0001-03, com sede na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 2320, Capoeiras, Florianópolis, doravante denominada SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SDC/SC, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado, **(qualificar o gestor responsável pela assinatura do termo aditivo)**; e do outro lado o MUNICÍPIO DE **XXXXXXXXXX**, inscrito no CNPJ **(inserir o número do CNPJ)**, doravante denominado Município, neste ato representado pelo Prefeito **(qualificar o gestor responsável pela assinatura do termo aditivo)**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 12.608/2012, na Lei Estadual Orçamentária Anual vigente, na Lei Estadual nº 10.925/1998 e no Decreto Estadual nº 127/2011, resolvem firmar o presente Termo de Compromisso, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas com base na Instrução Normativa Nº 05-DC Revisada em XX/XX/XXXX ou Portaria nº 22, de 23 de junho de 2022.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Fica prorrogado por mais **xxxx (indicar o número de dias e escrever número por extenso entre parênteses)** dias o prazo de execução do Termo de Compromisso, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 (ou) da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 42 do Decreto nº 127/2011, a contar da publicação do presente Termo Aditivo de prorrogação de prazo no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Fica prorrogado por mais **xxxx (indicar o número de dias e escrever número por extenso entre parênteses)** dias o prazo de vigência do Termo de Compromisso, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 ou no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 42 do Decreto nº 127/2011, a contar da publicação do presente Termo Aditivo de prorrogação de prazo no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PRÁTICAS ANTICORRUPÇÃO



As Partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

- I. Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- II. Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I deste artigo e se Comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- III. Comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;
- IV. Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

As demais cláusulas do Termo de Compromisso celebrado permanecem em vigor, sem quaisquer alterações.

A eficácia do presente Termo Aditivo está condicionada à sua publicação na imprensa oficial, que deverá ser providenciada no prazo de até 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

E, por estarem, assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo.

Local, **XX** de **XXXXXXXXXX** de 20**xx**.

Nomear o gestor/cargo responsável pela assinatura do aditivo
(assinado digitalmente)

Nomear o (a) Prefeito(a) Municipal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **417EO5OE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 04/04/2024 às 14:46:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 04/04/2024 às 15:14:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM3MDdfMzcwOV8yMDI0XzQxN0VPNU9F> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003707/2024** e o código **417EO5OE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 3707/2024.

Assunto: Celebração de Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Termo de Compromisso que fornece o Kit de Transposição de Obstáculos.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessada: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

1. Manifesto concordância com PARECER REFERENCIAL Nº 004/2024-PGE/NUAJ/SDC (p. 2-14) firmado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EVENTO ADVERSO. CESSÃO DE KIT DE TRANSPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS E KIT DE TRANSPOSIÇÃO DE OBSTÁCULO CONSTITUÍDO POR PERFIS METÁLICOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5-DC/SC, REVISADA EM 08/03/2024 E PORTARIA Nº 22/2022. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. NATUREZA JURÍDICA DE INSTRUMENTO CONGÊNERE. PARECER Nº 002/2024-PGE-NUAJ-SDC. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 E 8.666/1993 NAQUILO QUE COUBER. PREFERÊNCIA PELA APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DE CONVÊNIOS DEVIDO À SEMELHANÇA DOS AJUSTES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AJUSTE POR ESCOPO. PREDILEÇÃO PELO CUMPRIMENTO DO OBJETO. RELEVÂNCIA SECUNDÁRIA DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO. ART. 42 DO DECRETO Nº 127/2011. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

1. Dispensa de análise individualizada de processos administrativos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
2. Elementos que devem constar da instrução de todos os processos repetitivos e idênticos de pedido de prorrogação do prazo de execução e/ou vigência de Termos de Compromisso celebrados para fornecimento de Kit de Transposição de Obstáculos ou de Kit de Transposição de Obstáculos Constituído por Perfis Metálico.
3. Possibilidade de prévio encaminhamento à consultoria jurídica setorial, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA-NUAJ**

GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6A725TBT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 05/04/2024 às 14:30:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM3MDdfMzcwOV8yMDI0XzZBNzI1VEJU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003707/2024** e o código **6A725TBT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 3707/2024.

Assunto: Celebração de Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Termo de Compromisso que fornece o Kit de Transposição de Obstáculos.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessada: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

1. De acordo com o **Parecer Referencial nº 004/2024-PGE/NUAJ/SDC (p. 2-14)**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 004/2024-PGE-NUAJ/SDC (p. 2-14)** acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WK44Y7T7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 10/04/2024 às 08:23:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 10/04/2024 às 14:15:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM3MDdfMzcwOV8yMDI0X1dLNDRZN1Q3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003707/2024** e o código **WK44Y7T7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.